



## ATA DE REALIZAÇÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA 02/2018

Às duas horas do dia 24 de Agosto de dois mil e dezoito, reuniu-se a Presidente Irani de Souza Pereira deste Órgão e os membros da Equipe de Apoio, Srs. João Batista Andrade de Oliveira, Vinicius Pestana Ribeiro, Richalis Silva Paixão, Wellington Rocha e Aroldo Francisco Paranaguá Neto, designados pela portaria nº 339/2017, assinada pelo Exmo. Prefeito Municipal para em atendimento às disposições contidas na Lei 8.666/93 possam realizar os procedimentos relativos à **Concorrência Pública nº 02/2018**, referente aos Processos nº **6822 e 9057/2017**.

Objeto **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA (CENTRO DE EXCELÊNCIA DE EDUCAÇÃO) NO BAIRRO SÃO TIAGO, NESTE MUNICÍPIO.**

Manifesta-se a Comissão Permanente de Licitação (CPL), no sentido de conferir as alegações suscitadas pelas empresas. No qual passa a se manifestar:

- Quanto ao questionamento em face da empresa **WBDS Serviços Terceirização e Comercio Ltda**, a CPL analisou o item 7.3, no campo observação, e pode constatar que a exigência da assinatura do contador ou do profissional equivalente, devidamente registrado no conselho regional de contabilidade (CRC) se faz necessário restritamente ao balanço patrimonial e as suas demonstrações contábeis, ficando omissos de tal exigência os índices financeiros.

Ainda em face da **WBDS Serviços Terceirização e Comercio Ltda**, após questionamento no tocante à Certidão de Acervo Técnico (CAT), esta comissão apurou que a empresa apresentou Certidão registrada no CREA no ano 2003, motivo pelo qual não se enquadra nos modelos atuais de Certificados, todavia não anula a sua veracidade, logo não há margem para inabilitação da empresa pelos motivos acima expostos.

- Em face da empresa **Construshow Serviços Eireli Me** foi questionado sobre a validade da CND Estadual. Neste contexto foi verificado pela Comissão que a empresa se enquadra na Lei Complementar 123/2006, gozando do privilégio de apresentar uma nova Certidão no prazo de cinco dias, insta salientar que a empresa em questão apresentou no mesmo dia a certidão supramencionada, motivo pelo qual não foi aberto o prazo para entrega da mesma.

- Por fim a CPL analisou o questionamento em face da empresa **Santamaria Construtora Incorporações e Empreendimentos Ltda**, sobre a apresentação da Certidão da Junta Comercial, se enquadrando na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP), analisou também seu balanço patrimonial. Nesta esteira, é sabido que para se beneficiar da condição de EPP é necessário auferir em ano-calendário ter receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00. Sendo assim ao analisar o demonstrativo de resultado do exercício (01/01/2017 á



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

31/12/2017) foi constatado sua receita bruta de R\$ 9.693.867,33, ultrapassando o teto para o enquadramento de empresa na condição de EPP. Isto posto esta comissão afasta a possibilidade de inabilitação da empresa, tão somente não será concedido a ela o gozo dos benefícios de EPP.

Após análise de todos os questionamentos e documentações a CPL decide **HABILITAR** as empresas: **Vértice Construtora Eirelli Epp, Construshow Serviços Eireli Me, Vide Construções e Serviços Ltda Epp, WBDS Serviços Terceirização e Comercio Ltda, Delfin Construtora Ltda Me, Digital Construtora Ltda Epp, BR Construtora e Administradora Ltda Epp, Deck Construtora e Incorporadora Ltda, Dominare Construções e Empreendimento Ltda, Residência Engenharia Ltda, Santamaria Construtora Incorporações e Empreendimentos Ltda, JH Construtora Ltda Epp.**

A CPL informa que será publicada no Diário Oficial a presente decisão abrindo – se o prazo de Lei para recurso. Nada mais havendo a constar foi lavrada a presente ata que vai por todos assinada.

Irani de Souza Pereira  
Presidente

João Batista Andrade de Oliveira  
Membro

Richalis Silva Paixão  
Membro

Vinicius Pestana Ribeiro  
Membro

Wellington Rocha  
Membro

Aroldo Francisco Paranaguá Neto  
Membro